



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

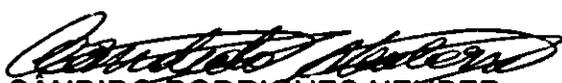
Processo nº : 10980.005555/93-04
Recurso nº : 114.954
Matéria : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : GAPLAN AERONÁUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.221

NULIDADES - Nula a Notificação de lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAPLAN AERONÁUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005555/93-04
Acórdão nº : 103-19.221

Recurso nº : 114.966
Recorrente : GAPLAN AERONÁUTICA LTDA.

RELATÓRIO

GAPLAN AERONÁUTICA LTDA., com sede no município de Curitiba/PR, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que manteve o lançamento suplementar de fls. 16.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1991, ano-base de 1990, decorrente de glosa de parte da compensação de prejuízos, conforme demonstrativo anexo ao lançamento.

Tempestivamente impugnada a exigência, foi esta mantida parcialmente pela autoridade de primeiro grau, ensejando o recurso voluntário de fls. 109/122, requerendo a anulação do lançamento, pelas razões ali apresentadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005555/93-04
Acórdão nº : 103-19.221

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar do exercício de 1991, formalizado através da notificação de fls. 16 e emitida por meio eletrônico, para exigência de diferença de diferença de imposto de renda pessoa-jurídica.

Antes de analisar o lançamento e as razões de irresignação do sujeito passivo, cabe verificar as formalidades do lançamento, uma vez que entendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades, que devem determinar o seu cancelamento.

A notificação em exame não identifica o chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, seu cargo ou função, o que contraria as disposições do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Entre outras características formais do lançamento, indispensáveis à sua validade, este requisito é essencial. Desta forma, se o lançamento não preenche os requisitos legais é ele nulo, por vício de forma.

A própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, reconheceu, em seu artigo 6º, a nulidade dos lançamentos cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto em seu artigo 5º. Este artigo discrimina as formalidades do lançamento, como previsto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente para os autos de infração e as notificações de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005555/93-04
Acórdão nº : 103-19.221

Assim, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento suplementar.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

